

do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: 0022984-42.2012.8.19.0037. Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - 5ª Câmara Cível.4. Embargos de Declaração desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

**037. APELAÇÃO 0021911-08.2010.8.19.0004** Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 7 VARA CIVEL Ação: 0021911-08.2010.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00669008 - APELANTE: VALERIA TEREZA CARVALHO CORSI ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: TABELIONATO DO 2º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: VICTOR ANTUNES GUIMARÃES OAB/RJ-158755 APELADO: GRAMERCY PARTICIPACOES LTDA **Relator: DES. MARIANNA FUX** Funciona: Defensoria Pública Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROTESTO DE CHEQUE APÓS OPERADA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO, NO QUE TANGE AO DANO MORAL. 1. Ilegitimidade passiva da 2ª ré (Tabelionato) que se reconhece, de ofício, uma vez que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.492/97, não cabe ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, in verbis: "Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade."2.Processo que deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao tabelionato, na forma do art. 485, VI do CPC/2015. Precedente: Apelação Cível nº 0013931-49.2011.8.19.0206 - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 25/05/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.3. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013 do NCP, in verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."4. Ausência de recurso da autora quanto ao ponto da sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento do protesto, restando a questão preclusa, com força de coisa julgada.5. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, a luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.6. A emissão do cheque sub judice se deu em 02/06/1997, enquanto o protesto do título ocorreu em 12/02/2007.7. É cediço que a perda da força executiva do cheque não se confunde com a prescrição da dívida em si, restando ao credor a possibilidade do protesto do cheque prescrito como representativo de dívida líquida e certa, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/97, desde que não prescrita a ação para a cobrança da dívida fundada na relação causal. Inteligência das súmulas nº 299 e nº 503 do STJ, bem como do verbete sumular nº 236 deste Tribunal de Justiça.8. Protesto da cártula que se deu quando já expirados os prazos da ação executiva (previsto no artigo 59 da Lei nº 7.357/85 - Lei do Cheque), da ação de enriquecimento sem causa (artigo 61 do mesmo diploma legal), bem como das ações monitória (súmula 503 do STJ) e de cobrança (art. 62 da Lei do cheque c/c art. 205, §5º, I do CC).9. Incidência do verbete de súmula nº 89 deste Tribunal, in verbis: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."10. O protesto indevido gera, por si só, a obrigação de compensar os danos morais experimentados, porquanto a medida acarreta abalo à reputação, ao bom nome, além de restrição ao crédito.11. A indenização por dano moral representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses, sendo razoável e proporcional ao caso concreto a fixação da reparação extrapatrimonial em R\$ 5.000,00. Precedentes: 0037568-33.2014.8.19.0203 - APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0186690-13.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 24/10/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.12. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da 2ª ré (Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos da Cidade do Rio de Janeiro), com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a ela. Provimento parcial do apelo para condenar a 1ª ré (Gramercy Participações Ltda) ao pagamento de indenização a título de dano moral. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reconheceu-se, de ofício, a ilegitimidade passiva da 2ª ré (Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos da Cidade do Rio de Janeiro), julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação a ela e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

**038. APELAÇÃO 0386118-10.2014.8.19.0001** Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0386118-10.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00017247 - APELANTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: VANICE LIRIO DO VALLE APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARIANNA FUX** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS.ALEGAÇÃO AUTORA DE INTERDIÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA PELO PODER PÚBLICO SEM A DEVIDA INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Cinge-se a controvérsia à qual juízo é o competente para julgamento da presente demanda, se o comum fazendário ou o juizado especial da fazenda pública.2. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais Fazendários é absoluta nas ações cujo valor seja inferior a 60 salários e, no mesmo sentido, dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 5.781/2010.3. A autora formulou pedidos alternativos em sua exordial, quais sejam, indenização pelo valor do imóvel e inclusão em programa assistencial (aluguel social), a fim de que seja colocada em unidade habitacional às expensas do poder público. 4. O inciso III do art. 259 do CPC/1973, vigente à época em que ação foi intentada, previa que, em caso de pedidos alternativos, o valor da causa deveria corresponder àquele de maior valor.5. Demandante que, na petição inicial, indicou que o imóvel desocupado possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 20.000,00, de modo que esta quantia se revela bem abaixo dos sessenta salários mínimos que à época era de R\$ 724,00, conforme se observa no art. 1º do Decreto nº 8.166/2013, sendo certo que este é o pedido de maior valor em comparação com o de aluguel social. 6. Conquanto se afigure relativamente indeterminado o conteúdo econômico, não se constata que ultrapassará o valor de 60 salários mínimos, o que leva à conclusão pela competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do que dispõem o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.153/2009 e o art. 23 da Lei Estadual nº 5.781/2010, inexistindo razão à irrisignação da autora. Precedente: 0343910-45.2013.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Luiz Felipe Miranda De Medeiros Francisco - Julgamento: 19/09/2017 - Nona Câmara Cível.7. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se revela inadequada, impondo-se o declínio para o juízo competente, mormente diante do que dispunha o artigo 113, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, in verbis: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente." Precedentes: Apelação Cível nº 0253713-78.2012.8.19.0001 - Des(a). Fabio Dutra - Julgamento: 05/07/2016 - Primeira Câmara Cível; Apelação Cível nº 0217458-87.2013.8.19.0001 - Des. Mauro Dickstein - Julgamento: 14/04/2014 - Décima Sexta Câmara Cível.8. Manutenção da sentença quanto à incompetência do juízo comum